

AO JUÍZO DA _____ SERVENTIA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BOM DE GOSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.089.064/0001-12, com sede na Rua 5, nº 155, Chácara 102, Setor Paulo de Tarso, Gurupi/TO, CEP 77.421-106, endereço eletrônico atendimento@bomdegosto.com.br, telefone (63) 3314-1650, com situação cadastral ativa desde 23/06/2006, que atua no setor agroindustrial com ênfase no beneficiamento de arroz e derivados, abrangendo também a fabricação de subprodutos, a produção de alimentos para animais, o comércio atacadista de gêneros alimentícios e insumos agrícolas, bem como atividades correlatas de armazenagem, e **IBGLOG - LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.578.502/0001-16, com sede na Rua 02, nº 151, Sala 01, Chácara 102, Zona Urbana, Gurupi/TO, CEP 77.402-970, endereço eletrônico atendimento@ibglog.log.br, telefone (63) 3314-1650 / (63) 9977-6030, com situação cadastral ativa desde 19/08/2019, que tem por objeto a organização e gestão logística do transporte de cargas, atuando de forma integrada na distribuição dos produtos do grupo econômico, no transporte rodoviário de mercadorias em âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, e ainda na prestação de serviços a terceiros para otimização de suas rotas, ambas representadas neste ato por seus administradores, nos termos de seu Contrato Social, vêm perante esse Juízo, por seus advogados com procuração anexa, requerer o deferimento do **GRUPO BOM DE GOSTO** (“Grupo BG”), para processar a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos dos artigos 47 e seguintes, da Lei nº11.101/05, expondo o que segue para ao final requerer:

I. PRELIMINARMENTE

I.I DA CARACTERIZAÇÃO COMO GRUPO EMPRESARIAL

As Requerentes integram o negócio chamado Grupo BG, voltado para o segmento do agronegócio, especialmente no beneficiamento de grãos, e da logística integrada, com atuação conjunta e coordenada no mercado.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existe atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (artigo 69-G, H, I, J, K e L).

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

No caso em exame, estamos diante da consolidação processual, ante a atuação coordenada e conjunta.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a consolidação substancial se justifica em hipóteses em que a atuação das sociedades integrantes de um mesmo grupo empresarial revela uma integração econômica que ultrapassa a mera coordenação administrativa.

Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone:

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.”

No caso concreto, ainda que cada sociedade mantenha sua autonomia formal, a realidade econômica demonstra a existência de estrutura de negócios verticalizada e integrada, na qual a agroindústria e a logística se encontram profundamente interligadas, com utilização de estruturas complementares e atuação coordenada.

A jurisprudência também tem reconhecido a pertinência da consolidação em hipóteses de grupo econômico de fato. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. EXTINÇÃO . I. A possibilidade de formação do litisconsórcio ativo (grupo econômico), na recuperação judicial decorre da

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Recuperação Judicial. II. Segundo a Lei das S/A, podemos dividir os grupos econômicos em grupos econômicos de direito, os quais constituíram a sociedade controladora por meio de documento registrado na Junta Comercial (art . 271); grupos econômicos de fato, que não obedecem às formalidades estabelecidas para os grupos de direito. III. Assim, a existência de grupo econômico de fato, a justificar o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, depende, sem prejuízo dos requisitos tipificados ao largo da lei falimentar, da existência de identidade dos sócios, interdependência das relações societárias somada à necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro, com um objetivo global de soerguimento [...] (TJ-GO - Apelação (CPC): 00796992820198090174, Relator.: Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020) [grifo nosso]

No caso das Requerentes, estão presentes os requisitos autorizadores da consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

O dispositivo legal estabelece que o juiz poderá, excepcionalmente, autorizar a consolidação substancial quando houver interconexão entre ativos e passivos dos devedores, cumulada com o preenchimento de pelo menos dois dos requisitos previstos em seus incisos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, a interdependência das atividades das Requerentes é manifesta, especialmente em razão da verticalização de suas operações, com a agroindústria e a logística funcionando de forma complementar e coordenada. Além disso, verificam-se, de maneira inequívoca, ao menos três hipóteses do art. 69-J, a saber:

a) Relação de controle ou de dependência – evidenciada pela integração operacional entre as sociedades, que se utilizam de estruturas complementares para o exercício de suas atividades, revelando coordenação administrativa e funcional indispensável ao desenvolvimento do negócio;

b) Identidade total do quadro societário – comprovada nos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, em que figuram os mesmos sócios que centralizam as decisões estratégicas das Requerentes;

c) Atuação conjunta no mercado – voltada ao beneficiamento de grãos e ao escoamento da produção, circunstância que reforça a integração econômica e operacional do grupo;

Assim, evidente a formação do grupo econômico com atuação coordenada e conjunta, sendo de rigor o deferimento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial com tratamento unificado de ativos e passivos e nomeação de um único administrador judicial, visto que os requisitos do art. 69 J da Lei 11.101/2005 foram devidamente preenchidos.

I.III DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

De acordo com o disposto no art. 3º, da Lei 11.101/05, é competente para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do país.

No caso em tela, não há controvérsia de que o principal estabelecimento das Requerentes está situado no Município de Gurupi-TO, onde se localizam as matrizes das duas sociedades. É nesse local que se concentram as deliberações administrativas e estratégicas, bem como o núcleo central de gestão que coordena as atividades empresariais do grupo.

Além disso, em Gurupi encontra-se instalada a principal unidade industrial, responsável pela maior parte da produção, o que reforça sua condição de sede efetiva das atividades do grupo.

Ainda que existam filiais em São Luís-MA, Brasília-DF e Uruguaiana-RS, tais unidades possuem caráter secundário e operacional, subordinadas às decisões tomadas em Gurupi-TO, não sendo aptas a caracterizar-se como sede principal do grupo.

O entendimento jurisprudencial dá respaldo ao presente protocolo, como se pode ver abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO COMPETENTE - GRUPO ECONÔMICO -

DEMONSTRAÇÃO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - ATIVIDADES E FATURAMENTO - OBSERVÂNCIA - PRECEDENTE DO STJ E DESTE TJMG - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, da Lei Federal 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Em se tratando de Grupo Econômico, o art. 69-G, § 2º, da Lei Federal 11.101/05, preceitua que a recuperação judicial será procedida sob consolidação processual no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores. Consoante doutrina e jurisprudência compreende-se como principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. (TJ-MG - AI: 10000220577324001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/08/2022) [grifo nosso]

Portanto, o presente Juízo é competente para o processamento e julgamento deste Pedido de Recuperação Judicial, por se situarem em Gurupi-TO as matrizes das Requerentes e por ali se desenvolverem as atividades preponderantes do grupo.

I.IV DA TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Atribui-se o sigilo à tramitação do presente feito, em razão de diversos documentos instruídos em conjunto com o pedido serem protegidos por sigilo relativos a dados pessoais de sócios, colaboradores, clientes, fornecedores e credores, caracterizando requisito que autoriza a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Trata-se de pedido balizado no princípio da inviolabilidade da vida privada, cuja proteção foi atribuída com efeito *erga omnes* no Art. 5º, X, da Constituição Federal.

I.V DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS

As Requerentes atravessam grave crise financeira, circunstância que motivou o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. A dificuldade momentânea de honrar compromissos é exatamente o ponto que justifica a adoção deste instrumento legal de reestruturação, voltado à preservação da atividade empresarial, dos empregos, fornecedores e credores.

Neste cenário, o desembolso imediato das custas iniciais representaria sacrifício desproporcional, agravando o desequilíbrio financeiro e reduzindo as chances de êxito da própria recuperação.

Diante disso, requer-se a este Juízo a concessão do diferimento das custas para o final do processo, em consonância com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), com o art. 3º do CPC e com a inteligência do art. 98 do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de redução, parcelamento ou postergação do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Possível, após o início de vigência da Lei n.º 13.105/15, em hipóteses excepcionais, a redução do percentual das custas, o seu parcelamento, ou, ainda, que o seu pagamento seja relegado ao final do processo. Hipótese em que cabível, com lastro nas disposições do art. 98 do CPC, o diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo. Recurso provido, em decisão monocrática. (TJRS, AI n.º 70078151131, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 19/03/2019, DJe 21/03/2019).

Destaca-se que a medida não implica renúncia ao pagamento, mas apenas a sua postergação, preservando-se o direito do Estado ao recebimento das verbas.

De todo modo, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a concessão da possibilidade de parcelamento das custas e taxas judiciais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, bem como do art. 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins.

A solução pleiteada harmoniza-se com a própria finalidade da Lei nº 11.101/2005, que busca criar condições mínimas para que empresas em crise possam se reorganizar e manter sua função social, sem obstar o direito do Estado ao recebimento das custas ao final do processo ou de forma parcelada.

II. DAS RAZÕES DA CRISE

II.I DAS GRANDES OPORTUNIDADES DO SETOR

O agronegócio brasileiro se firmou como um dos pilares da economia nacional nos últimos anos. Segundo estimativa do Cepea/CNA, o PIB do agronegócio representará 29,4 % do PIB total em 2025, um aumento significativo em relação aos 23,5 % de 2024¹.

¹ Cepea/CNA. PIB do agronegócio brasileiro deve atingir 29,4% do PIB nacional em 2025. Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

Essa expansão também se refletiu no mercado de trabalho: o setor atingiu 28,3 milhões de trabalhadores em 2023, equivalendo a 26,8 % do total de empregos no Brasil².

No tocante à agropecuária especificamente, o desempenho foi expressivo: houve um crescimento de 15,1 % de 2022 para 2023, o maior da série histórica, contribuindo fortemente para o crescimento do PIB nacional³.

Nesse contexto de expansão, o Grupo BG consolidou-se como parceiro estratégico da cadeia produtiva, atuando em atividades de beneficiamento de cereais, logística e transporte, segmentos essenciais para o escoamento e agregação de valor à produção rural.

A integração dessas atividades à dinâmica do agronegócio reforça a solidez do modelo de negócio do Grupo BG, criando oportunidades de crescimento, diversificação de fontes de receita e consolidação de sua relevância no mercado regional e nacional.

II.II DA TRAJETÓRIA DO GRUPO ECONÔMICO

O Grupo BG tem suas origens na cidade de Gurupi (TO), onde iniciou suas atividades voltadas ao beneficiamento e comercialização de arroz. Instalado em uma região estratégica do MATOPIBA - área reconhecida como uma das últimas fronteiras agrícolas em expansão no Brasil, abrangendo Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia -, o grupo soube aproveitar o dinamismo econômico da rizicultura e o fortalecimento das cadeias de abastecimento locais para consolidar sua marca.

A localização da matriz revelou-se um diferencial competitivo: situada às margens da BR-153, um dos principais corredores logísticos do país, a unidade também se beneficia da relativa proximidade com importantes portos, como o de Itaqui (MA), facilitando tanto a distribuição nacional quanto a exportação, caso os negócios viessem a se expandir para o comércio exterior também.

Essa posição estratégica permitiu ao grupo integrar-se de forma eficiente aos fluxos de transporte e comércio, reduzindo custos e garantindo maior agilidade na entrega de seus produtos.

² CNA Brasil. População ocupada no agro atinge recorde em 2023. Disponível em:

<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/populacao-ocupada-no-agro-atinge-recorde-em-2023>

³ Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. Crescimento da economia brasileira é impulsionado pela alta de 15% da agropecuária em 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/crescimento-da-economia-brasileira-e-impulsionado-pela-alta-de-15-da-agropecuaria-em-2023>

Desde o início, sua atuação foi marcada pela especialização no beneficiamento de cereais, em especial o arroz, garantindo qualidade e fornecimento contínuo para grandes redes atacadistas e varejistas em todo o país. Com o fortalecimento da marca e a expansão natural de suas operações, o grupo inaugurou novas unidades em regiões de destaque econômico.

Em São Luís (MA), cidade natal dos sócios fundadores, foi instalada a filial que leva o nome fantasia “Arroz Bom de Gosto”, marca que se tornou o produto de destaque do grupo e símbolo de sua trajetória empresarial. A escolha da capital maranhense para sediar a unidade representou não apenas a retomada das origens, mas também a conexão direta com um dos mais relevantes polos de consumo e distribuição do Nordeste, reforçando a presença regional e a identidade do grupo no mercado de cereais.

Na sequência, o grupo avançou para Brasília (DF), aproximando-se dos grandes centros consumidores do Centro-Oeste e Sudeste, aproveitando a posição estratégica da capital federal, que serve como elo logístico entre diferentes regiões do país.

Por fim, em Uruguaiana (RS), cidade de fronteira com a Argentina e tradicionalmente reconhecida como um dos maiores corredores de exportação de grãos da América do Sul, a expansão consolidou o caráter nacional das operações do grupo, ampliando sua atuação para além do MATOPIBA e garantindo maior inserção nos fluxos de comércio internacional.

Além do beneficiamento e comercialização de arroz, o grupo também estruturou uma sólida atuação no setor logístico, por meio da IBGLog, empresa voltada ao transporte rodoviário de cargas, que desempenha papel essencial na integração entre as unidades e na distribuição dos produtos aos principais mercados consumidores. Essa verticalização permitiu ao grupo reduzir custos, ampliar a eficiência das operações e fortalecer ainda mais sua presença no mercado nacional.

Entretanto, apesar dessa trajetória de crescimento e da relevância alcançada em diferentes regiões do país, o Grupo BG atravessa hoje severa crise econômico-financeira. O cenário de retração do consumo interno, o aumento dos custos logísticos e produtivos, somados às oscilações do mercado de grãos e às dificuldades de acesso a crédito, comprometeram de forma significativa a saúde financeira das empresas do grupo. Essa conjuntura ameaça não apenas a continuidade das operações, mas também o cumprimento de obrigações assumidas perante credores, fornecedores e colaboradores.

Assim, a história de expansão e consolidação do Grupo BG demonstra a importância econômica e social de suas atividades, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade urgente de medidas de reestruturação, a fim de preservar sua função social, os empregos diretos e indiretos que gera, e a própria manutenção de sua marca no mercado.

II.III - DAS OPORTUNIDADES DE EXPANSÃO (2012-2025)

O crescimento do Grupo BG ao longo da última década não se deu de forma aleatória ou desordenada, mas sim sustentado por condições macroeconômicas, estruturais e setoriais que favoreceram a consolidação de empresas ligadas à cadeia do agronegócio.

Desde 2012, o Brasil experimenta um processo contínuo de intensificação da produção agrícola, especialmente de grãos, aliado à expansão da infraestrutura logística e de armazenagem. Essas circunstâncias foram determinantes para justificar os investimentos realizados pelo Grupo, que buscou posicionar-se de maneira estratégica em polos de consumo, escoamento e transformação de produtos agroindustriais.

Em primeiro lugar, é importante destacar o comportamento do consumo interno de arroz, que representa não apenas um hábito alimentar profundamente enraizado na cultura brasileira, mas também um indicador da estabilidade da demanda para o setor. Segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a demanda aparente de arroz no Brasil manteve-se em patamares elevados e estáveis ao longo da última década, mesmo em períodos de retração econômica.

Tal comportamento evidencia a característica de produto essencial e de consumo diário, circunstância que conferiu ao Grupo BG segurança para investir em unidades de beneficiamento e distribuição. A seguir, apresenta-se a Tabela 6 da Conab, que demonstra a estabilidade do consumo aparente de arroz entre as safras de 2018/19 e 2024/25, reforçando o caráter contínuo da demanda por esse produto essencial:⁴

⁴ Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Acompanhamento da Safra de Grãos, Safra 2024/25 – 10º Levantamento, jul/2025. Disponível em: http://www.conab.gov.br/pt-br/atuacao/informacoes-agropecuarias/safras/safra-de-graos/boletim-da-safra-de-graos/10o-levantamento-safra-2024-25/e-book_boletim-de-safras-10o-levantamento-2025.pdf.

TABELA 6 - BALANÇO DE OFERTA E DEMANDA - ARROZ EM CASCA - EM MIL T

SAFRA	ESTOQUE INICIAL	PRODUÇÃO	IMPORTAÇÃO	SUPRIMENTO	CONSUMO	EXPORTAÇÃO	ESTOQUE FINAL
2018/19	812,3	10.483,6	1.037,7	12.333,6	10.780,8	1.365,7	187,6
2019/20	187,6	11.183,4	1.351,1	12.722,1	10.205,7	1.762,4	754,0
2020/21	754,0	11.766,4	895,1	13.415,5	10.802,8	1.311,1	1.302,3
2021/22	1.302,3	10.780,5	1.337,3	13.420,1	10.506,8	2.067,1	846,6
2022/23	846,6	10.031,8	1.550,3	12.428,7	10.324,1	1.696,7	407,9
2023/24	407,9	10.577,0	1.421,5	12.406,4	10.547,8	1.362,2	496,8
2024/25	jun/25	544,2	1.400,0	14.095,5	10.500,0	1.600,0	1.995,5
	jul/25	496,8	12.323,2	1.400,0	14.220,0	1.600,0	2.120,0

Fonte: Conab.

Nota: Estimativa em julho/2025.

Estoque de passagem - 28 de fevereiro.

Figura 1 - Fonte: Conab – Boletim da Safra de Grãos 2024/25, 10º Levantamento, jul./2025, p. 45 (e-book).

Observa-se que, apesar das variações conjunturais de produção, importação e exportação, o consumo aparente permaneceu praticamente constante no período, confirmando o argumento da estabilidade do mercado consumidor de arroz no Brasil.

Além da demanda estável, o setor de armazenagem apresentou evolução significativa. Dados do IBGE demonstram que a capacidade útil de armazenagem no Brasil alcançou 227,1 milhões de toneladas no segundo semestre de 2024, representando um crescimento de 2,1% em relação ao semestre anterior. Esse crescimento contínuo reflete tanto a necessidade de absorver a produção recorde de grãos quanto a ampliação das oportunidades de negócios para empresas que atuam nesse segmento.

O Grupo BG, atento a essa conjuntura, direcionou parte de sua estratégia à criação de unidades especializadas em recepção, secagem e estocagem de produtos agrícolas, aproveitando-se do aumento estrutural da demanda por serviços de armazenagem⁵.

⁵ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa de Estoques – 2º semestre/2024. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estoque/Pesquisa_de_Estoques_%5Bsemestral%5D/2024_2_semestre/BR_2_semestre_2024.pdf.

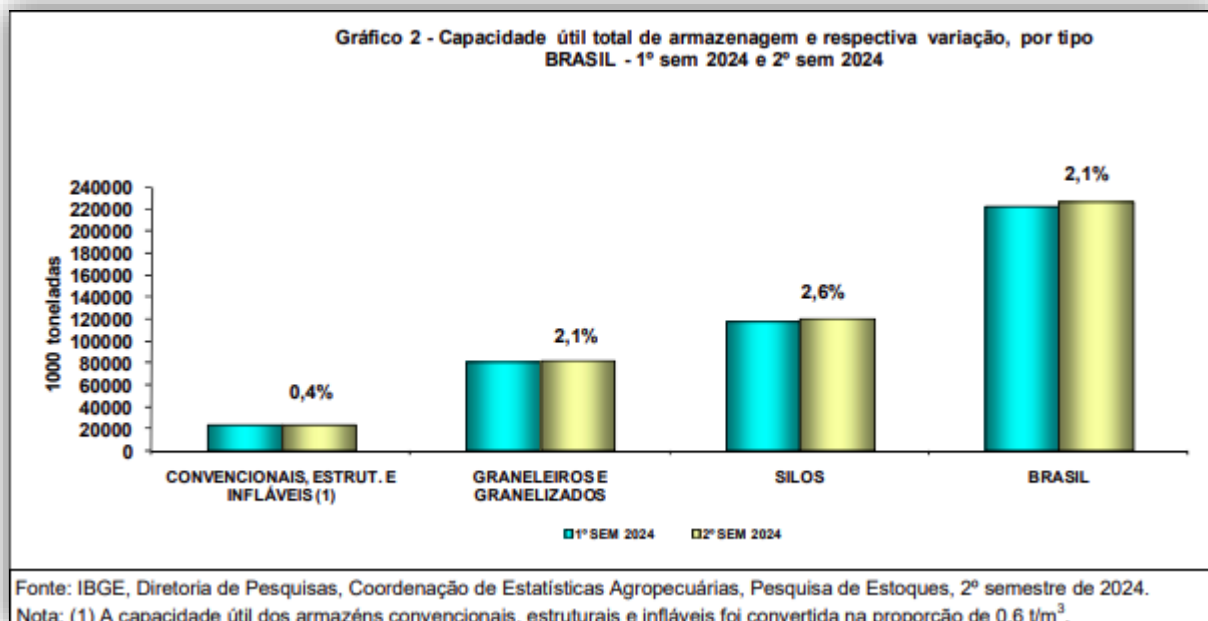


Figura 2 - Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa de Estoques, 2º semestre de 2024, p. 11 (Gráfico 2).

Como se observa no gráfico acima, a capacidade útil total de armazenagem do país atingiu 227,1 milhões de toneladas no 2º semestre de 2024, o que representa um crescimento de 2,1% em relação ao semestre anterior. Esse aumento evidencia a evolução contínua da infraestrutura logística nacional e reforça a relevância do setor de armazenagem como pilar estratégico para a absorção da produção recorde de grãos.

Um dos fatores mais determinantes para a estratégia de expansão do Grupo BG foi a consolidação da região denominada MATOPIBA (abrangendo Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) como o mais novo e promissor polo agrícola do país.

Segundo estudo elaborado pelo Ministério da Agricultura em parceria com a Embrapa (Projeções do Agronegócio 2022/23 a 2032/33), a produção de grãos na região alcançou cerca de 34,8 milhões de toneladas na safra 2022/2023, e deverá atingir aproximadamente 47,8 milhões de toneladas em 2032/2033 – um crescimento projetado de 37% em apenas uma década⁶.

⁶ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Estudo aponta incremento de 37% na produção de grãos no Matopiba em dez anos. Brasília: MAPA, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/estudo-aponta-incremento-de-37-na-producao-de-graos-no-matopiba-em-dez-anos>

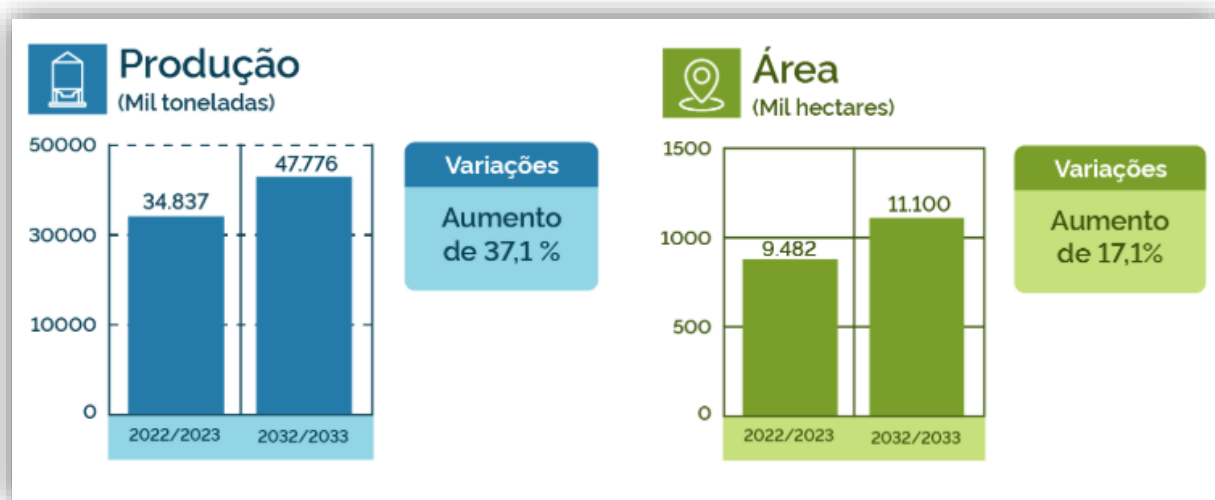


Figura 3 - Fonte: MAPA. Estudo sobre o MATOPIBA, gov.br, 2023.

Essa perspectiva confirma a atratividade econômica da região e a pertinência da decisão estratégica do Grupo de instalar unidades de beneficiamento próximas a esse eixo geográfico.

A relevância institucional da região foi reconhecida pelo Poder Público por meio do Decreto nº 8.447/2015, que formalizou o MATOPIBA como território estratégico para o agronegócio nacional, e posteriormente reforçada pelo Decreto nº 11.767/2023, que atualizou sua regulamentação.

A conjugação de incentivos governamentais, aumento da produtividade agrícola e fluxo contínuo de investimentos privados consolidou o MATOPIBA como espaço privilegiado para a instalação de negócios agroindustriais, justificando plenamente a decisão empresarial de expansão do Grupo BG.

Outro vetor de expansão essencial foi a infraestrutura portuária. O Brasil, enquanto um dos maiores exportadores de grãos do mundo, depende fortemente da eficiência dos portos para escoar sua produção.

Já em 2012, quando o Grupo BG decidiu instalar filial em São Luís (MA), o Porto do Itaqui já se consolidava como um corredor logístico estratégico para a exportação de grãos, especialmente pela sua proximidade com a região do MATOPIBA. A decisão de abertura da unidade “Arroz Bom de Gosto” nessa localidade, portanto, não foi isolada, mas uma escolha de posicionamento diante da relevância crescente do porto e da região.

Em 2024, segundo dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, o país movimentou 1,32 bilhão de toneladas, estabelecendo recorde histórico. O Porto do Itaqui, localizado em São Luís (MA), destaca-se como um dos principais corredores logísticos de exportação de grãos, sendo estratégico tanto para o MATOPIBA quanto para outras regiões produtoras⁷:

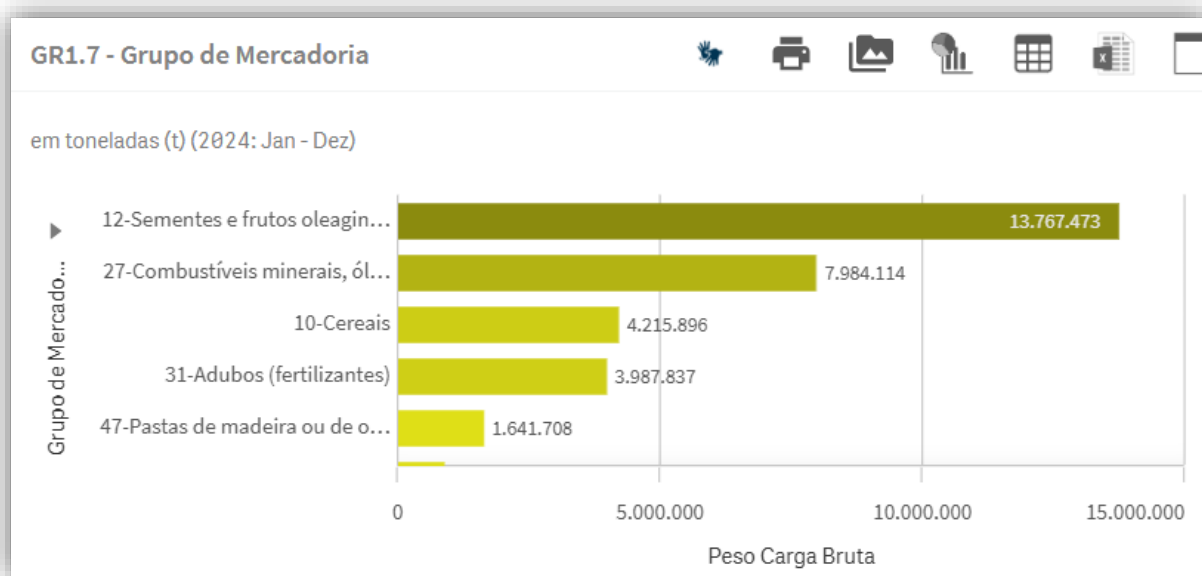


Figura 4 - Movimentação de cargas no Porto do Itaqui (MA) em 2024, com destaque para grãos.

Paralelamente, o setor de logística rodoviária continuou desempenhando papel central na movimentação de grãos dentro do país. Segundo o Plano Nacional de Logística - PNL 2035, em 2017 o modal rodoviário respondia por aproximadamente 65% de toda a matriz de transportes brasileira⁸.

Já nas projeções do PNL 2025, observa-se uma redução relativa da participação rodoviária, que passa a 50%, mas o modal permanece como o principal eixo logístico nacional⁹:

⁷ Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Painel Estatístico Aquaviário - 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/antag/pt-br/noticias/2025/record-nos-portos-setor-aquaviario-movimenta-mais-de-1-32-bi-de-toneladas-em-2024>

⁸ EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. Plano Nacional de Logística 2035: resumo executivo. Brasília: EPL, 2021. p. 19

⁹ Ministério dos Transportes. Plano Nacional de Logística (PNL). Disponível em: <https://www.gov.br/transportes>.

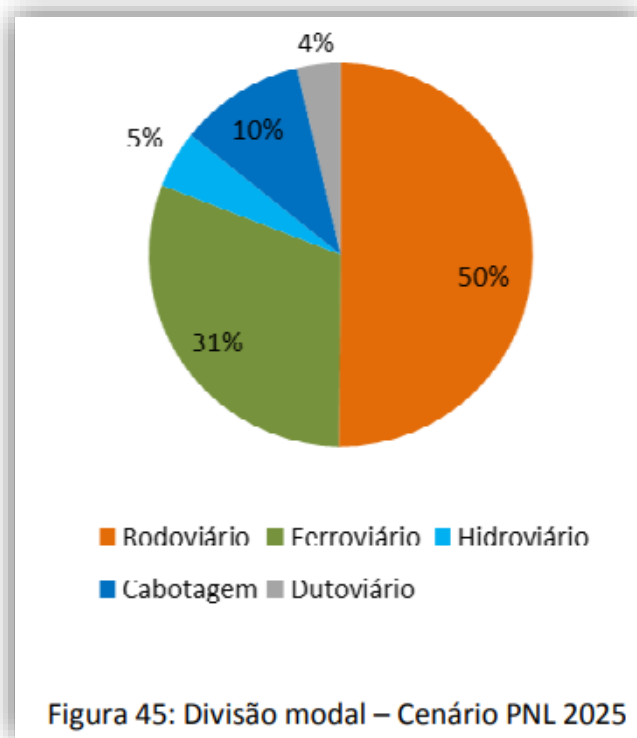


Figura 5 - Fonte: Empresa de Planejamento e Logística – EPL, Plano Nacional de Logística 2025, p. 66

Tal predominância exige a existência de empresas estruturadas para integrar o transporte terrestre aos demais modais, realidade que motivou a criação e fortalecimento da IBGLog, braço logístico do Grupo.

A atuação no transporte rodoviário ampliou a capacidade do Grupo de integrar os elos da cadeia de valor do agronegócio, assegurando a circulação dos produtos de forma eficiente entre produtores, beneficiadores e centros de consumo.

A escolha das localidades para a instalação das filiais do Grupo BG ilustra a racionalidade econômica que guiou sua expansão. Em São Luís (MA), a filial conecta-se diretamente ao Porto do Itaqui e à produção agrícola do MATOPIBA; em Brasília (DF), encontra-se no centro geográfico e logístico do país, permitindo acesso facilitado a diversas regiões consumidoras; e em Uruguaiana (RS), maior porto seco da América Latina, o Grupo posicionou-se estrategicamente para o comércio internacional, com proximidade direta ao mercado argentino.

Essa diversificação geográfica não apenas garantiu presença em polos regionais de relevância, mas também fortaleceu a resiliência do Grupo diante das oscilações do mercado interno.

Diante desse contexto, é possível afirmar que a expansão do Grupo BG desde 2012 se fundamentou em bases sólidas: estabilidade da demanda por produtos essenciais, crescimento da infraestrutura de armazenagem, consolidação de regiões estratégicas como o MATOPIBA, expansão e modernização da infraestrutura portuária e a centralidade do modal rodoviário na logística nacional.

Trata-se, portanto, de uma trajetória que se explica não por apostas especulativas, mas por decisões empresariais alinhadas às tendências estruturais da economia brasileira, que legitimam a expansão significativa do Grupo ao longo da última década.

II.IV DO DECLÍNIO ECONÔMICO

A trajetória de expansão do agronegócio brasileiro, e especialmente das operações de beneficiamento de cereais como as da IBG, encontrou-se com um quadro adverso a partir de 2022. Entre 2019 e 2022, o Valor Bruto da Produção (VBP) das lavouras apresentou crescimento sólido e sustentado, alcançando R\$ 1,161 trilhão em 2022, o maior valor da série histórica até então¹⁰:

LAVOURAS	2019	2020	2021	2022**
Algodão	16.517.815.432	20.164.730.272	26.441.155.996	42.043.529.460
Amendoim	1.515.215.753	2.364.061.397	2.755.401.563	3.091.757.776
Arroz	9.692.832.729	15.110.521.178	19.255.752.409	16.562.719.735
Banana	12.133.653.064	10.612.069.116	12.036.577.054	14.961.412.381
Batata - inglesa	7.883.012.847	7.154.121.587	8.401.117.337	11.338.932.790
Cacau	2.192.472.777	3.113.002.806	4.056.632.816	3.374.230.620
Café	19.217.836.678	31.057.403.324	40.797.220.656	61.220.482.004
Cana-de-açúcar	57.215.342.576	62.672.959.447	83.768.258.560	117.728.494.309

Figura 6 - Figura X – VBP das lavouras (2019–2022), em valores nominais (R\$).

Esse período de expansão foi marcado por investimentos relevantes em tecnologia agrícola, aumento da área cultivada e crescente demanda internacional, fatores que também motivaram o Grupo BG a ampliar seus ativos.

Nesse contexto, foram realizadas a aquisição de maquinário de alta performance para o beneficiamento de grãos e a expansão da frota destinada ao

¹⁰ Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA. Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP). Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/valor-bruto-da-producao>

transporte e distribuição. Essas medidas visavam atender à demanda de um mercado em franca expansão, tanto no segmento agrícola quanto no logístico.

Todavia, a partir de 2022, o cenário sofreu forte inflexão. O agronegócio brasileiro passou a enfrentar uma combinação de fatores adversos que repercutiram diretamente nas operações da Grupo BG.

Questões climáticas, como a irregularidade das chuvas, com secas severas em algumas regiões e excesso hídrico em outras, provocaram quebras de safra e aumentaram a instabilidade do fluxo de matérias-primas destinadas ao beneficiamento¹¹.

Ao mesmo tempo, a elevação dos custos de produção, com destaque para fertilizantes e defensivos, pressionou as margens de rentabilidade:

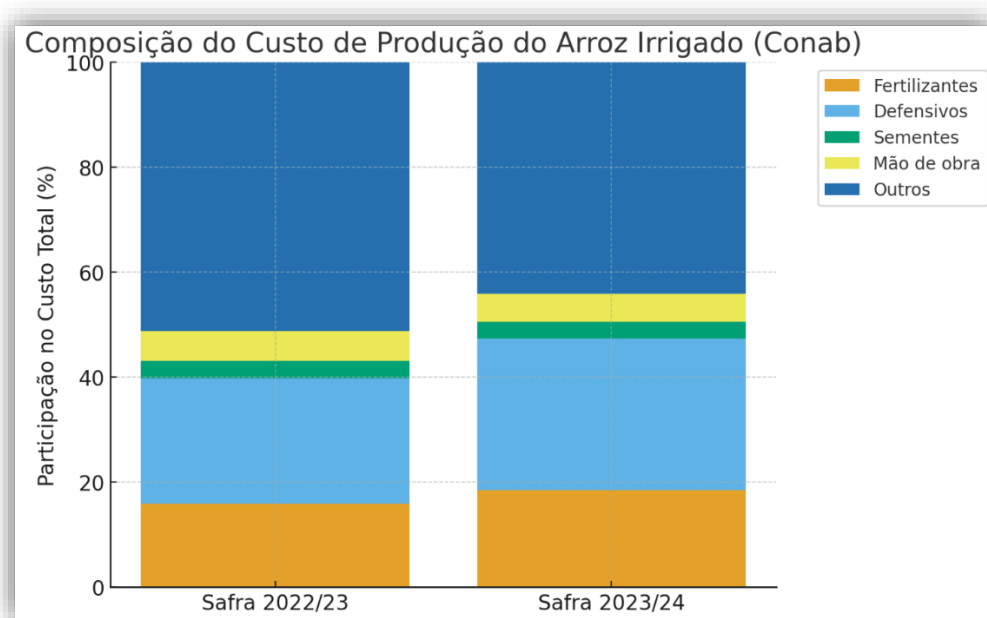


Figura 7 - Gráfico desenvolvido com base em dados da Conab (2023/24).

Conforme os dados da Conab, observa-se que, na safra 2022/23, os fertilizantes representavam cerca de 16% do custo total, passando para aproximadamente 19% na safra 2023/24. Os defensivos corresponderam a 24% e subiram para 28% no mesmo período. As sementes oscilaram em torno de 3% a 4%, enquanto a mão de obra manteve-se próxima de 6% a 7%. A categoria “outros custos”

¹¹ Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras>

respondeu pela maior parcela, ainda que tenha recuado de 51% em 2022/23 para 44% em 2023/24¹².

Esse comportamento evidencia que os itens diretamente ligados à produção agrícola – sobretudo fertilizantes e defensivos – ampliaram sua participação no custo total, reforçando a pressão sobre as margens de rentabilidade dos produtores.

No plano internacional, conflitos geopolíticos e pressões inflacionárias globais impactaram o comércio exterior, reduzindo a previsibilidade das exportações brasileiras e intensificando a volatilidade dos preços das commodities agrícolas¹³. Como a atividade de beneficiamento de cereais está diretamente vinculada à oferta de grãos, a IBG sofreu os reflexos dessa instabilidade, com aumento do custo da matéria-prima e redução do volume processado em determinadas safras.

Paralelamente, a segunda atividade do grupo, o transporte e a logística de grãos e insumos, também foi severamente afetada. O encarecimento do frete, provocado pelo aumento dos combustíveis e pela sobrecarga da malha rodoviária, comprometeu a competitividade das operações.

Além disso, problemas estruturais do setor logístico brasileiro, como a deficiência na infraestrutura de armazenamento e transporte multimodal, ampliaram os desafios. Caminhões da frota própria do Grupo foram diretamente impactados pela redução de contratos e pela dificuldade de repasse integral dos custos de transporte aos clientes, comprometendo a sustentabilidade da atividade logística.

O gráfico a seguir, retirado do Painel Dinâmico de Preços de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP/Power BI), evidencia a trajetória recente dos preços médios do óleo diesel no Brasil entre 2021 e 2025, tanto na distribuição quanto na revenda¹⁴:

¹² Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Série histórica de custos de produção – arroz irrigado (2002–2025). Disponível em: https://www.gov.br/conab/pt-br/atuacao/informacoes-agropecuarias/custos-de-producao/arquivos-custo-de-producao/agricolas/arroz/arroz_irrigado_serie_historica_2002-2025.xls

¹³ Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO. Food Outlook – Global Market Analysis. Disponível em: <https://www.fao.org/worldfoodsituation/foodoutlook>

¹⁴ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Série histórica de preços de combustíveis. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/serie-historica-de-precos>

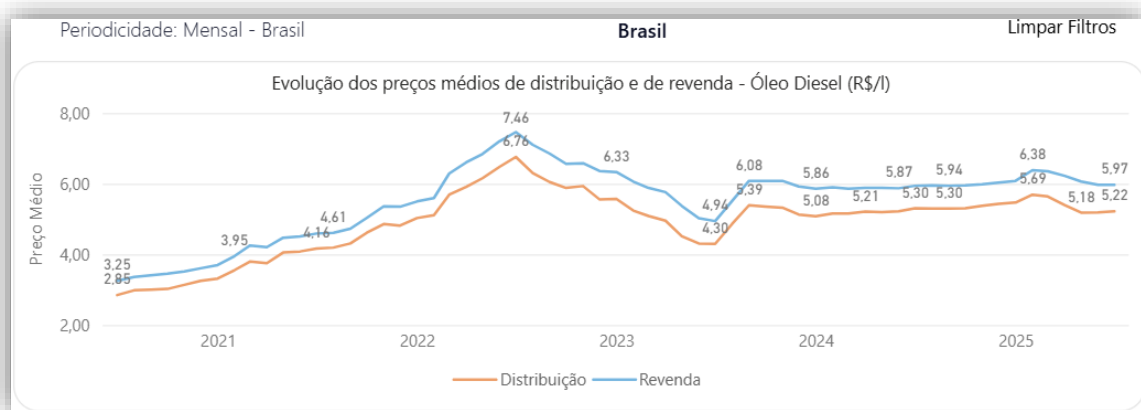


Figura 8 - Fonte: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Painel Dinâmico de Preços de Combustíveis (Power BI).

Nota-se um aumento expressivo em 2022, quando o valor ultrapassou R\$ 7,00 por litro, seguido de oscilações que mantiveram o insumo em patamares elevados nos anos subsequentes. Esse comportamento reforça o peso dos custos de combustíveis sobre a rentabilidade do setor logístico e, por consequência, sobre a atividade de beneficiamento de arroz conduzida pelo Grupo.

Esse quadro se agravou em 2024 e 2025, quando, a despeito da leve recuperação do VBP da agropecuária em alguns segmentos, os custos logísticos permaneceram elevados e a rentabilidade do setor como um todo se manteve pressionada¹⁵.

Para a IBG, que havia se estruturado para atender a um mercado em expansão, os resultados projetados não se concretizaram. O retorno esperado dos investimentos não se verificou, e a necessidade de pagamentos à vista a fornecedores passou a corroer o capital de giro.

No caso específico do arroz, principal produto beneficiado e comercializado pelo grupo, a escalada de preços ao longo do período acentuou ainda mais as dificuldades. O aumento dos custos de aquisição da matéria-prima reduziu drasticamente a margem de rentabilidade da atividade-fim e inviabilizou projeções de crescimento baseadas na expansão da capacidade produtiva.

Cumprir registrar que, segundo o Indicador CEPEA/IRGA-RS, a saca de arroz em casca (50 kg, tipo 1, posto indústria RS) apresentava valores médios de R\$ 76,00 em agosto de 2022. A partir de então, iniciou-se trajetória de forte valorização,

¹⁵ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. Panorama Agropecuário. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>

atingindo R\$ 93,30 em agosto de 2023 e alcançando o pico de R\$ 127,36 em dezembro do mesmo ano¹⁶:

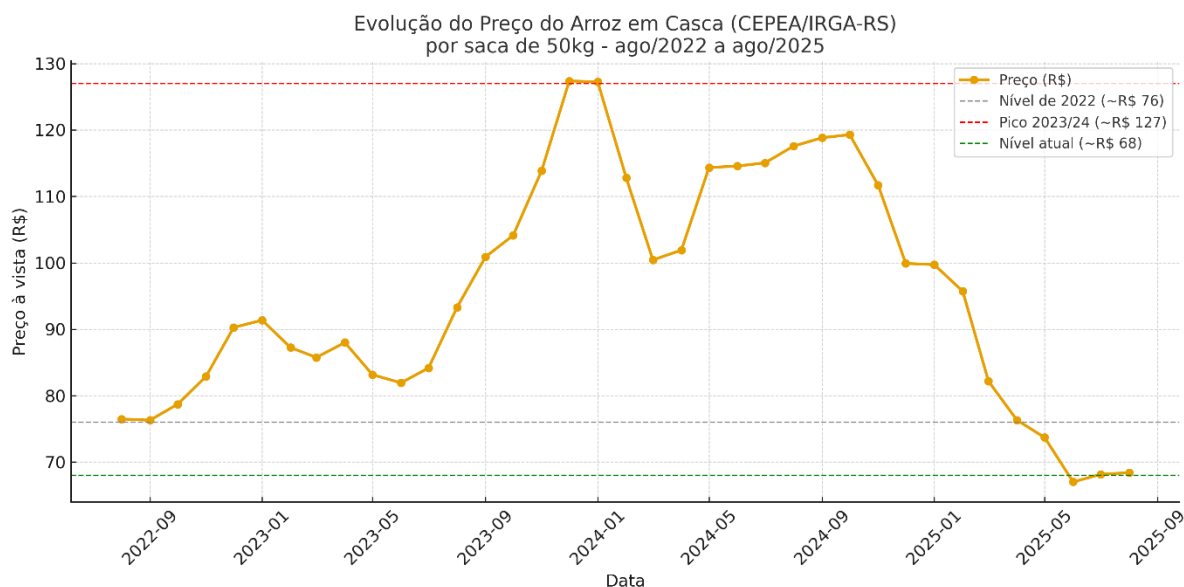


Figura 9 - Gráfico desenvolvido com base em dados do Indicador do Arroz em Casca CEPEA/IRGA-RS (saca de 50kg, tipo 1, à vista).

Embora tenha havido retração ao longo de 2024 e 2025, com o preço estabilizado entre R\$ 67,00 e R\$ 70,00 por saca, verifica-se que os contratos firmados a prazo nos anos de 2023 e 2024 – em patamares significativamente mais elevados – ainda repercutem nos custos atuais da companhia, refletindo diretamente em sua estrutura financeira e operacional.

Com isso, o passivo financeiro cresceu de forma inesperada. A empresa já não consegue manter em dia o pagamento de seus fornecedores, o que tem comprometido diretamente a capacidade operacional e colocado em risco a continuidade das atividades.

A retração econômica, portanto, não foi apenas um fenômeno setorial: atingiu a estrutura central das atividades do Grupo BG, desequilibrando seu fluxo de caixa e comprometendo a continuidade regular das operações.

O elevado preço do arroz travou o projeto de expansão em andamento, que dependia do aumento da produção para se tornar viável, ao mesmo tempo em que o custo de manutenção de uma estrutura maior descompassou ainda mais o fluxo de caixa.

¹⁶ CEPEA/IRGA-RS – Indicador do Arroz em Casca (saca de 50 kg, tipo 1, à vista). Disponível em: <https://www.cepea.org.br/br/consultas-ao-banco-de-dados-do-site.aspx>

III. DAS MEDIDAS ADOTADAS

As Requerentes, diante do cenário de instabilidade financeira, vêm adotando medidas concretas para racionalizar suas operações logísticas e administrativas, ajustando a estrutura do grupo às condições atuais de mercado.

Entre as providências implementadas, destacam-se:

- a) Redução do quadro funcional administrativo, ajustando a equipe ao volume atual de atividades;
- b) Corte e racionalização de despesas operacionais nas unidades de Gurupi, São Luís, Brasília e Uruguaiana;
- c) Revisão e renegociação de contratos de transporte e armazenagem, buscando melhores condições comerciais e financeiras;
- d) Diversificação de serviços e prospecção de novos clientes, de modo a ampliar as fontes de receita e reduzir riscos de concentração;
- e) Iniciativas de repactuação de dívidas com os principais credores, mediante propostas de alongamento de prazos e adequação ao fluxo de caixa real do grupo.

Apesar dos esforços, tais medidas se mostraram insuficientes para o equilíbrio imediato das contas, tornando imprescindível o presente pedido de recuperação judicial, a fim de possibilitar a compatibilização do passivo com a receita atual e assegurar a continuidade das operações, preservando empregos, fornecedores e credores.

IV. DA POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DAS REQUERENTES

Em meio à crise financeira que enfrentam, marcada pela redução do fluxo de caixa e pelo escalonamento do passivo, e após a adoção de medidas administrativas que se revelaram insuficientes, os Requerentes não tiveram alternativa senão propor o presente pedido de recuperação judicial.

O instituto permite a reestruturação global do grupo, com a repactuação de obrigações em condições compatíveis com sua real capacidade de pagamento. Dessa forma, assegura-se fluxo de caixa sustentável e a continuidade das operações, preservando sócios, colaboradores, fornecedores e clientes.

A recuperação judicial é, portanto, o instrumento adequado para garantir a preservação da atividade empresarial. Com ela, os Requerentes poderão manter suas

operações logísticas e administrativas, essenciais ao cumprimento de contratos, à confiança do mercado e ao funcionamento da cadeia agroindustrial nacional.

As atividades desempenhadas pelos Requerentes são essenciais para a circulação de insumos e produtos agrícolas, que representam parcela significativa do PIB nacional e do superávit da balança comercial brasileira. O consumo interno de arroz, por exemplo, gira em torno de 10,5 milhões de toneladas anuais¹⁷, ao passo que a capacidade de estocagem nacional, medida pelo IBGE, evidencia a necessidade de estruturas eficientes para escoamento e logística¹⁸.

O setor industrial de cereais, diretamente vinculado à cadeia agroindustrial, vem demonstrando resiliência. Em dezembro de 2024, a indústria de transformação registrou crescimento acumulado de 3,1% em doze meses, conforme dados oficiais do IBGE¹⁹. Esse desempenho reforça a viabilidade de manutenção e expansão das atividades dos Requerentes, desde que readequado o passivo ao fluxo real de geração de caixa.

No campo do transporte, destaca-se que o modal rodoviário é responsável por aproximadamente 62% de toda a movimentação de cargas no Brasil²⁰, sendo sustentado por uma malha viária que supera 1,72 milhão de quilômetros de rodovias²¹. Esse cenário evidencia a centralidade das operações logísticas e administrativas desempenhadas pelos Requerentes, indispensáveis não apenas ao cumprimento de seus contratos e manutenção da confiança junto ao mercado, mas também ao funcionamento da cadeia agroindustrial nacional.

Assim, a continuidade das atividades das Requerentes contribui diretamente para o escoamento da produção, o abastecimento de insumos e o fortalecimento da economia regional. Desempenham, portanto, papel essencial no cumprimento da função social da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

O aumento da demanda logística, a integração das cadeias produtivas e a expansão do comércio interestadual reforçam a perspectiva concreta de recuperação.

¹⁷ Embrapa Arroz e Feijão – Panorama do Arroz no Brasil. <https://www.embrapa.br/arroz-e-feijao/panorama-do-arroz-no-brasil>

¹⁸ IBGE – Pesquisa de Estoques – 2º semestre 2024. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/estoques.html>

¹⁹ IBGE – Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF) – Dezembro 2024. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9229-producao-industrial-mensal.html>

²⁰ CNT – Transporte Rodoviário de Cargas no Brasil. <https://cnt.org.br/transporte-rodoviario-de-cargas-no-brasil>

²¹ CNT – Pesquisa CNT de Rodovias 2023.

<https://cnt.org.br/pesquisa/pesquisa-cnt-de-rodovias-2023>

Em síntese, as atividades das Requerentes são vitais não apenas para sua própria manutenção, mas também para o desenvolvimento econômico nacional.

É diante dessa possibilidade de crescimento dos setores aos quais pertencem, que as Requerentes se socorrem à recuperação judicial com vistas a possibilitar a superação de sua crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, bem como dos empregos dos colaboradores e interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 e 48 da Lei n. 11.101/2005.

V. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO PEDIDO: ART. 48 DA LEI 11.101/05

Salienta-se que as Requerentes atendem aos requisitos permissivos ao pedido da recuperação judicial, listados no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, a saber:

- a) Exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos;
- b) Nunca faliram;
- c) Nunca antes pleitearam concessão de recuperação judicial;
- d) Nunca foram condenadas, e nem seus administradores ou sócios-controladores, por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, nada obsta o presente pedido.

VI. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: ART. 51 DA LEI 11.101/05

Nos termos do artigo 51, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes apresentam, de forma anexa, os documentos obrigatórios à instrução do presente pedido de recuperação judicial.

Listam-nos a seguir:

- a) Art. 51, II: Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e outras especialmente para instruir o presente pedido, compostas por balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- b) Art. 51, III: Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, contendo a indicação de seu endereço físico e eletrônico, bem como o valor atualizado do crédito, a discriminação de sua origem e o regime de vencimentos;

- c) Art. 51, IV: A relação integral dos empregados, constando suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com a indicação do mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- d) Art. 51, V: Certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos atualizados e atas de nomeação de seus atuais administradores;
- e) Art. 51, VI: A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes;
- f) Art. 51, VII: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras;
- g) Art. 51, VIII: Certidões dos cartórios de protesto nas comarcas dos domicílios das Requerentes;
- h) Art. 51, IX: Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figurem como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- i) Art. 51, X: Relatório detalhado do passivo fiscal;
- j) Art. 51, XI: Relação de bens e direitos integrantes dos ativos não-circulantes, incluindo aqueles sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

VII. DA SUSPENSÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO

A atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes é plenamente possível, em que pese estejam enfrentando problemas de fluxo de caixa e com seu passivo em escalonamento.

Destaca-se que a situação financeira negativa que as Pretensas Recuperandas atravessam é plenamente passível de superação por meio da recuperação judicial.

Considerando, no entanto, que o abalo no crédito sentido pelo grupo decorre, em grande medida, de sua situação junto aos cadastros restritivos, a suspensão da publicidade dos efeitos dos apontamentos em nome das Requerentes se apresenta como meio apto a ofertar as condições necessárias a viabilizar o êxito da presente recuperação judicial.

Para que não haja sombra de dúvidas: o que se requer é a sustação dos efeitos da publicidade dos protestos e não o cancelamento ou a baixa dos mesmos. Trata-se de medida que expressa o espírito das disposições dos arts. 6º, §4º, 47 e 59, da Lei nº 11.101/05.

Aliás, é certo que, com o deferimento do presente pedido de recuperação judicial, os créditos submetidos ao processo concursal terão sua exigibilidade suspensa e, posteriormente, serão objeto de novação mediante a aprovação do plano de recuperação judicial, conforme termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Assim, é de extrema importância que haja a suspensão dos apontamentos dos nomes das Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que desde já se requer.

VIII. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AO SOERGUMENTO DO GRUPO

É salutar observar que a Lei nº 11.101/2005 tem como principal objetivo a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de forma saudável, potencializando benefícios à sociedade como um todo.

Em especial, o art. 47 da referida Lei prevê, dentre outras garantias, a manutenção da fonte produtora da sociedade devedora, a fim de viabilizar, sobretudo, a superação de sua situação de crise econômico-financeira.

Partindo dessa premissa, um dos objetivos imediatos da norma é fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação da empresa e ao cumprimento do plano apresentado.

No caso das Requerentes, destacam-se como bens e meios necessários à condução de sua recuperação, além dos imóveis, a frota de caminhões, os maquinários e os insumos industriais, muitos deles objeto de financiamento, em lista que segue no Anexo I desta petição.

Justifica-se, portanto, o pedido de gravação com essencialidade dos bens utilizados pelas Requerentes no desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista ser injusto penalizar ainda mais o grupo econômico que já enfrenta uma crise financeira setorial, com a possibilidade de perda de seu objeto de trabalho.

Sendo assim, verifica-se que a manutenção dos bens do Grupo Requerente é fundamental para a continuidade das suas operações, realizadas nos seguintes locais:

- Cereal Bom de Gosto Ltda. (Matriz) – Rua 01, nº 250, Quadra 10, Lote 08, Setor Central, Riacho Fundo – Distrito Federal, CEP 71.840-310.
- Arroz Bom de Gosto Ltda. – Filial 02 – Av. Perimetral Norte, nº 5080, Quadra 19, Lote 04, Sala 01, Setor Industrial, Riacho Fundo – Distrito Federal, CEP 71.840-305.

- Cereal Bom de Gosto Ltda. – Filial 04 – Av. Santos Dumont, nº 2355, Quadra 110, Lote 05, Setor Industrial, Palmas – Tocantins, CEP 77.020-008.
- Cereal Bom de Gosto Ltda. – Filial 05 – Av. Fortaleza, nº 1540, Quadra 23, Lote 12, Setor Sul, Gurupi – Tocantins, CEP 77.402-970.
- IBGLOG – Logística de Transportes Ltda. – Rua 02, nº 151, Sala 01, Chácara nº 102, Zona Urbana, Gurupi – Tocantins, CEP 77.402-970.

Aliás, é nesse sentido que vêm sendo pacificados os entendimentos nos tribunais pátrios. Destaca-se o julgado da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos do agravo de instrumento nº 0505047-20.2019.8.09.0000, que assim dispõe:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE TUTELA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA PROPRIETÁRIA FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a Lei nº 11.101/2005 não estabeleça, de forma expressa, o juízo universal na recuperação judicial, afigura-se concludente que as ações que versem acerca da disponibilidade dos bens patrimoniais da empresa devedora sejam julgadas pelo magistrado que preside o processo de recuperação judicial. 2. Embora a Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o normativo veda a disposição ou retirada do estabelecimento do devedor, bens essenciais à atividade empresarial, no prazo previsto na lei de regência (stay period). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. **Demonstrado ser o bem alienado fiduciariamente essencial à atividade empresarial, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a bem do soerguimento da empresa recuperanda.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 05050472020198090000, Relator: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 13/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020) [grifo nosso]*

Ademais, nos casos em que o credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, a legislação é clara ao dispor que tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que, durante o prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da mesma lei, não será permitida a retirada ou a venda, pelo credor, de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor, devendo prevalecer a proteção à continuidade da empresa.

Dessa forma, pugnam as Requerentes para que seja reconhecida a essencialidade de seus bens, inclusive daqueles gravados por alienação fiduciária, em observância aos princípios da manutenção da atividade empresarial e da função social da empresa, por se tratar de instrumentos indispensáveis à continuidade das operações e, conseqüentemente, ao êxito do presente procedimento recuperacional.

IX. DOS PEDIDOS

Preliminarmente, requer-se o deferimento da consolidação processual e substancial, diante do preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, medida que se justifica em caráter excepcional. Tal providência permitirá a nomeação de um único Administrador Judicial, viabilizando às Requerentes o tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as empresas, a apresentação conjunta do plano de recuperação e da lista de credores, bem como a deliberação única dos credores em face do Grupo BG;

Ainda, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digne este Douto Juízo, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento do presente pedido de recuperação judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no artigo 52, todos da Lei nº 11.101/05;
- b) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22, da Lei nº 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, observado o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, bem como no artigo 69, da Lei nº 11.101/05, nos termos do artigo 52, da mesma norma;
- d) Suspender, pelo prazo de 180 dias todas as ações ou execuções futuras ou em curso contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º de referido artigo, bem como as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º, e artigo 52, da mesma Lei;

- e) Seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção de crédito inerentes aos créditos inseridos nessa Recuperação Judicial, em nome das Requerentes, expedindo-se ofícios ao SPC, SERASA e, especialmente, Tabelionatos de Protesto das Comarcas de Gurupi-TO, Brasília-DF, São Luís-MA e Uruguaiana-RS;
- f) Seja concedida a SUSPENSÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6º, III, da Lei nº 11.101/05;
- g) Seja determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos aos bens imóveis do Grupo Empresarial suspendendo os efeitos de qualquer expropriação, consolidação e adjudicação, diante do artigo 47 e 49 §3º cumulado com artigo 6º §4º da Lei n. 11.101/2005;
- h) Seja determinada a expedição de ofícios aos Bancos, através das respectivas agências das contas bancárias das Requerentes, para que impeça qualquer tipo de bloqueio judicial das contas bancárias e/ou constrições do SISBAJUD no prazo do *stay period*, em consonância com o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- i) Seja declarada a essencialidade dos bens do Grupo Econômico, em especial aqueles enumerados no título “VIII. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS AO SOERGUMENTO DO GRUPO”, listados no Anexo I a seguir, os quais são indispensáveis para a continuação das atividades das Requerentes, mantendo o Grupo Empresarial na posse dos mesmos;
- j) Seja concedida a autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/0
- k) Seja intimado Ministério Público e Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Requerentes tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da Lei nº 11.101/05;

- l) Seja expedido o competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/05;
- m) Seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do plano de Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do artigo 53, da Lei nº 11.101/05;
- n) Seja mantida a **TRAMITAÇÃO SIGILOSA** do presente feito, na forma da Lei nº 13.140/15, bem como pela necessidade de preservação da discussão existente nestes autos, a teor dos Arts. 5º, X, da Constituição Federal, e 189, I do Código de Processo Civil, ao menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- o) Seja deferido o diferimento das custas e despesas processuais para o final do processo, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, do art. 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins e da jurisprudência consolidada sobre o tema. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a concessão do parcelamento das custas e da taxa judiciária, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil e do art. 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins.;
- p) Protesta pela juntada de outros documentos que ainda não puderam ser apresentados, bem como a posterior atualização da relação de credores, em especial para a inclusão daqueles que eventualmente não tenham constado nesta relação acostada ao presente pedido de recuperação judicial;

Requer, por fim, sejam todas as intimações referentes a este feito realizadas em nome de Henrique Rocha Armando, OAB/TO 10.167, com endereço profissional na Q. 404 Sul Alameda 8, 7 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77021-612.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 221.093.110,66 (duzentos e vinte e um milhões, noventa e três mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Gurupi-TO, data e hora certificadas pelo sistema.

HENRIQUE ROCHA ARMANDO
OAB/TO 10.167

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
OAB/TO 11.459-A e OAB/SP 128.510

RAISSA BARCELOS F. DE MEDEIROS
OAB/TO 9.132

ANEXO I - RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS DO GRUPO BOM DE GOSTO

MAQUINÁRIO
Maquinário de beneficiamento de arroz - Machina Zaccaria - Orçamento n° 62523Y
Conjunto de silos armazenadores internos modulares - S R Engenharia Industrial - Pedidos n° 337/2014 e 399/2014
Conjunto de máquinas e equipamentos (elevadores de caçamba, transportador de correia, secador de cereais) - Becker Metalúrgica Industrial - Proposta n° DV n° 4904/14
Equipamentos de automação industrial - Carten Automação Industrial - Proposta n° n° 796 Qd e 796 Bal
Conjunto Seletrom - Bühler Sanmak - Proposta n° 1855

VEÍCULOS
Caminhão RSD7D80, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003336
Caminhão RSD7D99, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003340
Caminhão RSD7E09, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003355
Caminhão RSD7E10, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003371
Caminhão RSD7E20, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003373
Caminhão RSD7E30, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003392
Caminhão RSD7E40, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003396
Caminhão RSD7E59, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003408
Caminhão RSD7E69, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4003416
Caminhão RSD7E80, fabricante Scania, chassi n° 9BSR6X400N4007348
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM493565
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM493566
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADM0352MNM493567
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM493601
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM493602
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADM0352MNM493603
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497076
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497075
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADM0352MNM497077
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497309
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497310
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADM0352MNM497311
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497078
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497079
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADM0352MNM497080
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497497
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497498
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADM0352MNM497499
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497281
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MNM497279
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADM0352MNM497280
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MMM485647
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi n° 9ADG0942MMM485648

Carreta Randon, fabricante Randon, chassi nº 9ADM0352MMM485649
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi nº 9ADG0942MMM485334
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi nº 9ADG0942MMM485335
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi nº 9ADM0352MMM485336
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi nº 9ADG0942MMM485331
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi nº 9ADG0942MMM485332
Carreta Randon, fabricante Randon, chassi nº 9ADM0352MMM485333
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Dianteiro, chassi nº 9ADG0942NPM511969
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Dianteiro, chassi nº 9ADG0942NPM513458
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Dianteiro, chassi nº 9ADG0942NPM513554
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Dianteiro, chassi nº 9ADG0942NPM512096
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Dianteiro, chassi nº 9ADG0942NPM513017
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Traseiro, chassi nº 9ADG0942NPM511970
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Traseiro, chassi nº 9ADG0942NPM513459
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Traseiro, chassi nº 9ADG0942NPM513555
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Traseiro, chassi nº 9ADG0942NPM512095
Semirreboque Rodotrem Graneleiro Traseiro, chassi nº 9ADG0942NPM513016
Dolly para Comboio, chassi nº 9ADM0352NPM511968
Dolly para Comboio, chassi nº 9ADM0352NPM513460
Dolly para Comboio, chassi nº 9ADM0352NPM513556
Dolly para Comboio, chassi nº 9ADM0352NPM512094
Dolly para Comboio, chassi nº 9ADM0352NPM513015
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB131874
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430NB129154
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB131879
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB131871
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB131869
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129665
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129670
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129669
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129668
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129666
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129671
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129674
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129673
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129667
Caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, fabricante DAF, chassi nº 98PTTH430PB129664
Chassi 91VD0592NPC204676 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204679 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204688 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204682 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204685 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204673 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204670 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204691 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204697 - Dolly - Marca Guerra
Chassi 91VD0592NPC204694 - Dolly - Marca Guerra

IMÓVEIS
EM GURUPI-TO

Matrícula nº 4.567 - Parte das Chácaras 100, 101 e 102, do perímetro urbano, desta cidade, com área de 00,4522 ha, com os seguintes limites e confrontações: partindo do marco 1-A, cravado nos limites da Royal Pneus e Chácara 101, com rumo de 34°45'SE e distância de 119,00 metros, limitando com as Chácaras 101 e 102, até o marco 2; daí segue o rumo de 54°40'SW e distância de 39,70 metros, limitando com a Área B, até o marco 3; daí segue o rumo de 37°34'NW e distância de 119,00 metros, limitando com a Chácara 103, até o marco 4-A; daí, segue o rumo de 54°20'NE e distância de 36,30 metros, limitando com a Área A e Área D, até o marco 1-A, ponto de partida.

Matrícula nº 4.568 - Parte das Chácaras 100, 101 e 102, situadas no perímetro urbano desta cidade, com área de 00.46.43 ha, de campo de 2ª categoria, com os seguintes limites e confrontações: partindo do marco 1-0 na confrontação da Chácara 102 e Royal Pneus, segue o rumo de 54°26'NE e distância de 46,32 metros em limite com a Royal Pneus, até o marco 2; daí segue o rumo de 37°34'SE e distância de 100,00 metros em limite com as Chácaras 101 e 100 (parte), até o marco 5-B; daí segue rumo de 54°40'SW e distância de 45,00 metros em limite com a Chácara B, até o marco 05-A; daí segue o rumo de 34°45'NW e distância de 100,00 metros até o marco 1-0, ponto de partida desta poligonal.

Matrícula 20.444 - Imóvel constituído por parte da Chácara nº 102, situada no perímetro suburbano desta cidade, com área remanescente de 18.574,67 m². Seus limites e confrontações são os seguintes: começam no marco nº 01, cravado nas confrontações com a Chácara nº 103, seguindo pelo rumo magnético de 25°30' NW e distância de 189,20 metros até o marco nº 01-A; daí, confrontando com a parte desmembrada da mesma chácara, pelo rumo magnético de 54°00' NE e distância de 94,00 metros até o marco nº 04-B; daí, confrontando com outra parte da Chácara nº 102, pelo rumo magnético de 34°25' SE e distância de 151,40 metros até o marco nº 04; daí, confrontando com a Chácara nº 82, pelo rumo magnético de 35°30' SW e distância de 128,00 metros até o marco nº 01, ponto inicial da descrição.

Matrícula 45.545 - Área "B", parte desmembrada da Chácara n. 102, do Loteamento Suburbano desta cidade, com área de 00,3503 ha, dentro dos seguintes limites e confrontações: partindo do marco 02, cravado nas confrontações da Chácara 102 e área C, com rumo de 34°45'SE e distância de 59,00 metros, limitando com a Chácara 102, até o marco 02-A; daí, segue o rumo de 52°15'SW e distância de 45,00 metros, limitando com a Chácara 81, até o marco 03-A; daí, segue o rumo de 37°34'NW e distância de 79,00 metros, limitando com a Chácara 103, até o marco 03; daí, segue o rumo de 54°40'NE e distância de 39,70 metros, limitando com a área C, até o marco 02, ponto de partida.

EM LAGOA DA CONFUSÃO-TO

Matrícula 6556: Trata-se de uma área de expansão urbana (suburbana), denominada Lote 70-A, com área total de 201.376,18 m², localizada no município de Lagoa da Confusão/TO. A área possui os seguintes limites e confrontações: pela frente, limita-se com a Rodovia Estadual TO-255, em uma extensão de 519 metros; pelo lado direito, confronta-se com a Fazenda Santo Antônio, parte do Lote nº 70, denominado Lote nº 70-A, Gleba 02 desmembrada, na distância de 400 metros, objeto da matrícula nº 5162; pelo lado esquerdo, limita-se com a estrada vicinal, em duas extensões, de 308,42 metros e 97,16 metros; pelo fundo, confronta-se novamente com a Fazenda Santo Antônio, parte do Lote nº 70, denominado Lote nº 70-A, Gleba remanescente, na distância de 500 metros, objeto da matrícula nº 5164. Assim se encerra o perímetro da área descrita, ficando assumida a responsabilidade legal pela veracidade das informações.

EM URUGUAIANA-RS

Matrícula 2668 - Uma fração de campo situada no lugar denominado Itapitocai, primeiro distrito do município, com área de 38.990,25 m², em comum com área maior. Confronta ao norte com campos de Posto Zootécnico, ao sul com campos de José Câmara Guimarães, a leste com campos de Angelo Martins Bastos e também de José Câmara Guimarães, e a oeste com a estrada geral que vai à Barra do Quaraí.

Matrícula 2690 - Uma fração de campo de 1 ha 31 ares e 4,60 m², localizada nas proximidades de Itapitocai. Confronta ao norte com propriedade de D. Belmira Moraes Tellechea, ao sudoeste com propriedade de Brasil Lago, e a oeste com a estrada estadual.

Matrícula nº 12287 - Uma fração de campo com área de 27.000,00 m² (2,7 ha), situada na sesmaria do Itapitocai, distrito do município. Mede ao leste 55,20 m, confrontando com a sucessão Muniz Barreto; ao sul 227,50 m, confrontando com Carlos Alberto Bortoluzzi; ao norte 145,00 m confrontando com Mario de Souza e 146,70 m com a sucessão Abreu; e ao oeste 72,80 m, confrontando com a BR-472, que liga Uruguaiana a Barra do Quaraí.